



132/1.13.0006639-1 (CNJ:.0014410-45.2013.8.21.0132)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de falência requerida pela empresa credora Makro Central de Aviamentos Ltda, em desfavor da empresa devedora Mak Turchiello, regularmente instruído, apresentando como administradora MARIZETE APARECIDA KAVEJEZ TURCHIELLO, em que a requerente afirma ser credora da ré referente à importância de R\$15.356,02 (Quinze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dois centavos) correspondente a duplicatas mercantis devidamente protestadas que foram executadas nos autos do processo nº 132/1.10.0000442-0, sendo que tal ação executiva restou frustrada devido ao fato de a devedora não ter pago a dívida e não possuir bens suficientes para garantir o adimplemento da obrigação (fl. 08).

Requeru a citação da devedora e, em não sendo paga a dívida e não sendo apresentada contestação, a decretação da falência. Juntou documentos (fls. 06/15).

Citada, a empresa demandada não contestou a ação, tampouco quitou o débito (fls. 18/19).

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, com a decretação da falência da devedora (fl. 22).

Desse modo, em razão do acima exposto, satisfeitas todas as condições exigíveis nesta fase preliminar, às 09 horas, DECRETO A FALÊNCIA DA empresa MAK TURCHIELLO LTDA., nos termos do art. 99 da Lei nº 11.101/2005, passando a determinar o que segue:

a) Fixo como termo legal da falência o dia 26 de julho de 2013 (90º dia anterior ao pedido de falência), nos termos do inciso II, do art.





99 da Lei nº 11.101/05;

b) Apresente a falida, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal de credores trabalhistas, nos termos do inciso III, do art. 99 da Lei nº 11.101/05;

c) Fixo em 15 dias o prazo para habilitações de crédito, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei de Falências;

d) Ficam suspensas todas as ações ou execuções existentes contra o falido, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05;

e) É vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, nos termos do inciso VI, do art. 99 da Lei nº 11.101/05;

f) Expeça-se mandado à Junta Comercial para que proceda à anotação da falência junto ao registro do devedor, fazendo constar a expressão "falido" e a data da decretação da quebra, bem como a inabilitação prevista no art. 102 da Lei nº 11.101/05;

g) Nomeio Administrador Judicial o Dr. LAURENCE BICA MEDEIROS, que desempenhará suas funções na forma do inciso III, do "caput", do art. 22, desta Lei, sem prejuízo do disposto na alínea "a", do inciso II, do "caput", do art. 35, desta Lei;

h) Expeçam-se os ofícios previstos no inciso X, do art. 99 da Lei nº 11.101/05;

i) Proceda-se à intimação prevista no inciso XIII, do art. 99 da Lei nº 11.101/05 e à publicação do edital previsto no parágrafo único do mesmo dispositivo;

j) Arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com a mesma em funcionamento. Não sendo possível a arrecadação, proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei nº 11.101/05;



k) Publique-se o edital contendo a íntegra da presente decisão e a relação de credores, fulcro no art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Em 25/06/2014

Patricia Antunes Laydner,
Juíza de Direito.

